



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

REF.: PROCESSO Nº 13.653/2018 – SESAU.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU.

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2018 – HOSPITAL GERAL DE BELÉM.

PARECER Nº 148/2018 – ASJUR/SESAU

I – RELATÓRIO:

Referem-se os autos acerca da possibilidade jurídica para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2018/HGB, modalidade Pregão Eletrônico nº 11/2018 do Hospital Geral de Belém, Exército Brasileiro, Ministério da Defesa, cujo objeto é **“eventual aquisição de gases medicinais...”**.

A referida adesão visa à contratação de empresa especializada no **fornecimento de gases medicinais, destinados as Unidades de Pronto Atendimento**, conforme termo de referência e justificativa.

Por conseguinte, fora anexado aos autos a correspondente Ata de Registro de Preços e mapa comparativo de preços pela setor de Compras, considerando a vantajosidade econômica de adesão em detrimento da formalização de certame licitatório, restou a possibilidade jurídica acerca da questão.

Por fim, o presente expediente foi encaminhado ao Fundo Municipal de Saúde para informação orçamentária que subsidiará a despesa durante o período correspondente à vigência solicitada, e então, vieram o processo para dirimir as questões jurídicas quanto esta espécie de Contratação Pública.

É a síntese do relatório.

II – FUNDAMENTOS:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É cediço que para a realização das suas atividades, a Administração necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*.

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 8.666 de 21/06/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitações), norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Observa-se que, o Sistema de Registro de Preços foi criado com amparo nos princípios da economicidade, celeridade e da eficiência.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços como sendo *“um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”* (FERNANDES, 2006, p. 31).

A peculiaridade do sistema de registro de preços no tocante à licitação é que, finalizado a concorrência ou o pregão, não há a obrigatoriedade da Administração Pública em promover as aquisições, visto que as compras serão realizadas de acordo com as necessidades do ente, com o contrato firmado posteriormente, no oportuno da aquisição.

Em suma, o Sistema de Registro de Preços permite à Administração contratar



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

serviços e adquirir bens de forma célere e eficiente, valendo-se de um cadastro de preços previamente elaborado por meio de licitação, seja na modalidade concorrência ou pregão.

No que dispõe ao caso em voga, faz-se necessário uma análise acerca da figura do “carona”. O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dá a seguinte definição para o “carona”:

Em síntese, ‘carona’ consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 207)

Conforme previsto legalmente a adesão ao Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública, que não tenha participado do certame licitatório, obedecendo as condições da vigência da ata, da prévia consulta e anuência do órgão gerenciador quanto à adesão, dos limites de quantitativo do objeto, da aceitação pelo fornecedor quanto à contratação pretendida, das condições previstas no Edital e da comprovação da vantagem para adesão.

Cumpre-nos informar que o SRP regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, possibilita a Administração realizar contratações por intermédio de licitações de outros órgãos e entidades de forma célere, com custos reduzidos compradores a outra modalidade de licitações. Entretanto, além das exigências regulamentadas pelo Decreto, o órgão que irá se prevalecer da “carona” deverá obedecer a todas as condições previstas no Edital formalizado pelo órgão gerenciador.

O procedimento, ora discutido, encontra suporte jurídico no Decreto nº 7.892/2013. Entretanto, o recém-publicado decreto federal nº 9.488 de 30 de agosto de 2018, provocou mudanças no Sistema de Registro de Preços, especialmente quanto aos limites para adesão às atas de registro de preços.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

Previsto desde o regime anterior, o limite individual permitia que cada órgão ou entidade não participante pudesse aderir a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrado na ata de registro de preços para órgão gerenciador e órgãos participantes. Ou seja, cada órgão ou entidade, individualmente, poderia “pegar carona” até, no máximo, o quantitativo total registrado em ata.

Entretanto, com a mudança promovida pelo novo decreto, o § 3º do artigo 22 do decreto nº 7.892/2013 foi alterado e prevê a redução do limite individual de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento) do quantitativo registrado

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

Importante observamos, como já disposto na legislação, que a referida ata de registro de preços, tem a duração de 12 (doze) meses, em que poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do certame licitatório, mediante previa consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Nesse diapasão, o Decreto Municipal nº 15.425/2013, devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Ananindeua, autoriza os órgãos e entidades da Administração desta municipalidade a utilizarem Atas de Registros de Preços e trata das demais peculiaridades do sistema, tais como:

- a) Manifestação da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua quanto



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA**

ao interesse na adesão à Ata de Registro de Preços junto ao órgão gerenciador, assim como resposta favorável do referido órgão e, ainda, consulta às empresas que assinaram a Ata, quanto ao interesse no fornecimento do objeto e sua respectiva assertiva favorável (vide Art. 3º, §2º, I, do Decreto nº 11.698, de 16/01/2009);

b) Obrigatoriedade de verificação, na ocasião da contratação, se o preço registrado é compatível com os praticados no mercado, além da vantajosidade para Administração de contratação por meio da adesão (Esta determinação consta literalmente no art. 1º do Decreto Municipal nº 13.884, de 28 de abril de 2010, que condiciona a adesão à demonstração de vantagem econômica, comparativamente aos preços praticados no mercado).

c) Consulta ao órgão gerenciador acerca da admissibilidade da SESAU como órgão participante e, ainda, se as empresas que tiveram seus preços registrados possuem disponibilidade para o atendimento à nova demanda.

Ressalta-se que após a autorização do órgão gerenciador, o "carona" terá o prazo de 90 (noventa) dias para contratar, observado o prazo de vigência da ata.

Convém ressaltar que, não consta nos autos os documentos atualizados que comprovem a habilitação jurídica; qualificação econômica; regularidade trabalhista e fiscal. Posta assim a questão, é de se dizer que se faz necessário para a presente demanda, o qual só deverá ser formalizado após a juntada nos autos dos respectivos documentos.

Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os documentos coligidos aos autos; a demonstração efetiva da vantajosidade da adesão sob apreço, em detrimento da realização efetiva de procedimento licitatório apresentada pelo Setor de Compras; a manifestação de anuência do órgão gerenciador da ata; a possibilidade de fornecimento, sem prejuízo do registrado em ata, por parte do pretense contratado, em tese, é possível a possibilidade de adesão sub examine, desde que observados



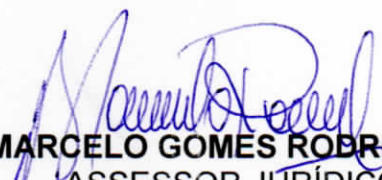
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA**

e cumpridos os apontamentos feitos no presente parecer.

Por fim, lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato administrativo consultivo, podendo o Ilustre Titular desta SESAU, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2018.


MARCELO GOMES RODRIGUES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA N. 20.682

Marcelo G. Rodrigues
Assessoria Jurídica
SESAU

EUNICE DOS SANTOS FARO
DIRETORA DA ASSESSORIA JURÍDICA – SESAU
OAB – PA N. 14.312